



## **P08 - Política de Seleção e Monitoramento de Ativos**

### **I. Escopo**

Este documento define as regras da MTC Asset Management Ltda. (“MTC” ou “Gestora”) aplicáveis à aquisição e acompanhamento dos ativos por fundos geridos pela MTC (“Política”).

### **II. Público-alvo**

A Política se aplica a todos os sócios, conselheiros, diretores, funcionários e terceiros contratados que potencialmente tenham acesso a informações de investimento da Gestora (“Colaboradores”).

### **III. Normas Relacionadas**

- Resolução CVM nº 21, de 21 de fevereiro de 2021 (“RCVM 21”).
- Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“RCVM 30”).
- Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”).
- Código ANBIMA de Melhores Práticas para a Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“Código AGRT”).
- Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Recursos de Terceiros da ANBIMA (“Regras AGRT”).
- P01 - Código de Ética e Conduta.
- P02 - Manual de Compliance e Controles Internos.
- P03 - Manual de Gerenciamento de Risco.

### **IV. Princípios**

- Observância às regras definidas no Código AGRT e nas Regras AGRT para a aquisição e monitoramento de crédito privado, considerando as especificidades de cada veículo de investimento.
- Controle de concentração e de limites no âmbito da P03 - Manual de Gerenciamento de Risco.

### **V. Versão e Classificação de Uso**

Esta é a Versão 1.0, aprovada em 01.04.2025.

## SUMÁRIO

1.	Atuação da MTC .....	3
2.	Responsabilidade.....	3
3.	Aplicabilidade.....	3
4.	Definição de Ativo de Crédito Privado e Direitos Creditórios .....	3
5.	Comitê de Investimentos.....	4
6.	Procedimentos para Aquisição e Monitoramento de Crédito.....	4
7.	Procedimentos para Controle de Limites por Emissor e Ativo .....	5
8.	Controles dos Ativos de Crédito Privado .....	5
9.	Governança em caso de Descumprimento de Limites .....	5
10.	Contratação de Terceiros.....	6
11.	Processo de Investimento e Desinvestimento de FIP .....	6
12.	Disposições Finais.....	6
	12.1. Manutenção de Arquivos .....	6
	12.2. Regras de Interpretação .....	6
	12.3. Vigência .....	6
	12.4. Sanções.....	7
	12.5. Exceções.....	7
	12.6. Controle de Versões.....	7
	ANEXO I - REGRAS AGRT PARA A AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS .....	8
	ANEXO II - REGRAS AGRT PARA O INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO POR FIP.....	13

## 1. Atuação da MTC

A MTC possui sob sua gestão fundos de investimento estruturados, em especial de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDCs”).

Futuramente, poderá, ainda, haver a gestão de fundos de investimento financeiro (“FIFs”) e fundos de investimento em participação (“FIPs”), razão pela qual esta Política já considera, previamente, as regras de seleção e monitoramento para a aquisição deste tipo de ativo.

## 2. Responsabilidade

O Diretor de Administração de Carteiras é o responsável pela decisão de investimento e de desinvestimento em ativos.

O Diretor de Compliance e Risco é o responsável pela supervisão e monitoramento.

## 3. Aplicabilidade

A MTC atua na gestão de diversos tipos de veículos de investimento. Esta Política se aplica, em especial, aos FIFs e FIDCs.

Pode ser aplicada a clubes de investimento que venham a adquirir ativos de crédito privado (*i.e.*, aquisição de debêntures conversíveis em ações).

## 4. Definição de Ativo de Crédito Privado e Direitos Creditórios

Na forma do Glossário ANBIMA aplicável ao Código AGRT e às Regras AGRT, ativos de crédito privado são ativos representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujo emissor seja diferente da União Federal. A definição, em técnica estrita, pode apresentar sobreposição parcial com a de direitos creditórios, que, também conforme Glossário ANBIMA, são direitos e ativos assim definidos pela regulamentação em vigor.

Nesta Política, adota-se o entendimento de que há um conjunto de regras mais específico aplicado a direitos creditórios. A Seção 8, bem como o Anexo I, ao trazer um item para crédito privado adquiridos por FIFs e outro para direitos creditórios no contexto de aquisição por FIDCs buscam endereçar essa distinção.

Em caso de sobreposição de fato entre os conceitos de crédito privado e de direitos creditórios, prevalecem as normas mais específicas da regulamentação e da autorregulamentação (*i.e.*, a regulação de direitos creditórios, que exige procedimentos adicionais) em relação às gerais (*i.e.*, as normativas de crédito privado) sempre que houver conflito entre estas.

## 5. Comitê de Investimentos

A MTC possui Comitê de Investimentos, em que há a presença mínima do Diretor de Administração de Carteiras e do Diretor de Compliance e Risco, além de demais colaboradores da área de gestão (“Área de Gestão”) e da área de compliance (“Área de Compliance e Risco”), para a deliberação sobre a aquisição de ativos de crédito privado e direitos creditórios.

As decisões do Comitê de Investimentos são documentadas, por escrito, preferencialmente por meios eletrônicos, inclusive plataformas como *Microsoft Teams*. O arquivamento das decisões ocorre nos próprios aplicativos da MTC.

A periodicidade do Comitê de Investimentos é sob demanda, à medida que os ativos são analisado ou surgem as ofertas. Tal periodicidade guarda relação como fato de os FIDCs serem voltados à aquisição de precatórios, que, por sua natureza, têm maior tempo para a efetiva liquidação.

De todo modo, reuniões semanais do Comitê são previstas para acompanhamento dos ativos, sem a obrigação de elaboração de ata formalizada caso não haja decisões de investimento, desinvestimento ou alteração de classificação de risco dos ativos detidos pelos fundos de investimento, bastando manutenções de evidência de realização de referida reunião.

## 6. Procedimentos para Aquisição e Monitoramento de Crédito

Analistas do time da MTC realizam a análise de ativos privados como base em critérios quantitativos, como a capacidade financeira dos emissores, bem como qualitativos, como reputação, governança corporativa, estrutura da emissão e qualidade de garantias.

*Ratings* e pareceres emitidos por agências de classificação de risco são utilizados.

Todos os ativos e emissores privados devem ser reavaliados com frequência mínima semestral. Nestas revisões, devem ser analisadas as premissas utilizadas na aprovação inicial, eventual evolução dos critérios qualitativos e quantitativos.

No Anexo I, consta a transcrição dos aspectos mínimos que serão analisados, conforme Regras AGRT para a aquisição, que, no que aplicável, são também observados no monitoramento.

Nas reavaliações, sobretudo de direitos creditórios, especial atenção deve ser dada à qualidade das garantias, quando estas forem relevantes. Indicadores de mercado disponíveis, como *proxy* de qualidade de crédito de devedores e índices setoriais, devem ser considerados, se correlação houver com os direitos creditórios da carteira.

Em caso de necessidade de constituição de provisão para devedores duvidosos em FIDCs, a MTC seguirá o Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC, das Regras AGRT.

Na forma do artigo 12 do Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF das Regras AGRT, o Diretor de Compliance e Risco pode optar, de forma justificada, por mitigar parte dos procedimentos aqui definidos para a hipótese de o controle ser aplicável ao FIF, desde que: (a) os ativos sejam listados; e (b) sejam consideradas liquidez, concentração, características do ativo e do emissor.

## 7. Procedimentos para Controle de Limites por Emissor e Ativo

Cada fundo de investimento da MTC tem sua própria política de investimentos, com critérios claros de limite de concentração por ativo, emissor e, em alguns casos, fator de risco ou índice financeiro (*e.g.*, concentração de ativos atrelados a índice de inflação ou CDI).

Obviamente, os limites acima respeitam os limites exigidos pela regulamentação em vigor, em especial os relacionados ao tipo de cotista de fundo de investimentos, se de varejo, qualificado ou profissional.

Assim, a MTC utiliza os limites de concentração por emissor e ativo estipulados em regulamento dos fundos de investimento para o controle exigido pelo Código AGRT e pela RCVM 175.

## 8. Controles dos Ativos de Crédito Privado

A MTC mantém os controles aplicáveis para armazenar, ao menos, os seguintes dados sobre os ativos de crédito privado:

- a. data e valor de aquisição pelo veículo de investimento;
- b. datas de contratação ou aquisição pela classe ou carteira, bem como data de vencimento;
- c. datas e valores de parcelas;
- d. garantias;
- e. informações sobre o rating do ativo de crédito privado, quando aplicável;
- f. instrumento de crédito; e
- g. taxas de juros.

Quando cabível, a MTC utiliza ferramentas para projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

No caso de direitos creditórios, deve-se considerar, ainda:

- a. instrumento de crédito;
- b. informações sobre o rating da operação na data da contratação, e, quando aplicável, dados do cedente e dados do sacado (em operações cujo cedente não possua retenção substancial de riscos e benefícios sobre o direito creditório).

## 9. Governança em caso de Descumprimento de Limites

No caso de desenquadramento dos ativos de crédito privado – que tende a ser passivo, não ativo, em razão dos controles existentes – o Diretor de Administração de Carteiras deverá definir as linhas de ação em relação à posição em questão para o reenquadramento.

Nestas condições, o veículo de investimento desenquadrado fica impossibilitado de aumentar suas posições na métrica que foi excedida.

## **10. Contratação de Terceiros**

Atualmente, a MTC não contrata terceiros para apoio nas atividades de aquisição e monitoramento de crédito privado. Caso haja o interesse nessa contratação, deverá ser seguida a P02 - Manual de Compliance e Controles Internos, com a análise específica da capacidade técnica do terceiro para referida atividade.

## **11. Processo de Investimento e Desinvestimento de FIP**

A MTC seguirá as RP AGRT caso opte por gerir FIP. Nesse caso, aplica-se o processo detalhado no Anexo II – Regras AGRT para o Investimento e Desinvestimento por FIP.

## **12. Disposições Finais**

### **12.1. Manutenção de Arquivos**

Embora a regra usual de manutenção de arquivos e evidências seja de 5 (cinco) anos no contexto da regulamentação aplicável ao mercado de capitais, a MTC empregará melhores esforços para manter documentos – em especial os relacionados à definição e exercício de direito de voto por, no mínimo, 10 (dez) anos, em consonância com a regra geral de prescrição prevista no Código Civil.

### **12.2. Regras de Interpretação**

Em relação ao tema aqui tratado, esta Política é considerada norma específica e se sobrepõe a eventuais outras normas internas da MTC em caso de conflito direto ou dúvidas de interpretação.

Alterações supervenientes na lei, na regulamentação e na autorregulamentação aplicáveis são imediatamente aplicáveis às práticas internas MTC, ainda que a revisão formal da Política esteja em curso.

### **12.3. Vigência**

A Política é pública, entra em vigência na data de sua publicação e será revisada, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, caso não sobrevenha exigência de natureza legal, regulatória ou autorregulatória determinando menor prazo de revisão.

#### 12.4. Sanções

Infrações às regras desta Política podem resultar em sanções internas, incluindo advertência, destituição de cargo na administração da MTC, desvinculação de Colaborador do quadro societário ou rescisão de contrato de prestação de serviços ou de trabalho, conforme aplicável, sem prejuízo de eventuais sanções legais que venham a ser aplicáveis, inclusive denúncia a órgãos cabíveis em caso de irregularidade de atuação no mercado de capitais.

#### 12.5. Exceções

Qualquer exceção deve ser requerida e aprovada pelo Diretor de Compliance e Risco, mediante fundamentação.

#### 12.6. Controle de Versões

Esta Política foi elaborada e revista conforme quadro abaixo.

<b>Versão:</b>	<b>Data</b>	<b>Aprovada por:</b>	<b>Classificação de Uso</b>
1.0	01.04.2025	Diretor de Administração de Carteiras Diretor de Compliance e Risco	Documento Público

**ANEXO I - REGRAS AGRT PARA A AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

Este Anexo I transcreve Regras AGRT aplicáveis ao tema, com ajustes imateriais em redação:

**1. Aquisição de Crédito Privado por e FIFs**

São aplicáveis a FIFs as seguintes práticas de averiguação de crédito privado:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento dos veículos de investimento e com a regulação vigente.
- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam.
- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado para o veículo de investimento, para a Gestora, quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes.
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, conforme aplicável, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada.
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do referido ativo.
- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do conglomerado ou grupo econômico da Gestora ou, se aplicável, do administrador fiduciário do FIF, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e mitigando eventuais conflitos de interesse.
- VII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela CVM e/ou BCB.
- VIII. Investir em ativos de crédito privado com lastros emitidos por pessoa física somente que tenha acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra, acompanhamento do referido ativo e que tenha anuência do cliente.

Respeitado o inciso VII, acima, a Gestora poderá investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que: (a) o ativo de crédito privado contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição; ou (b) no caso das carteiras administradas, tenha anuência do cliente sobre as operações e realize a análise do balanço desta empresa.

Excetua-se da observância do disposto no inciso VII acima, o ativo de crédito privado que conte com: (a) cobertura integral de seguro; ou (b) carta de fiança emitida por instituição financeira; ou (c) coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

A Gestora deverá realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos acima para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

O rating e a súmula do ativo de crédito privado ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

## **2. Aquisição de Direitos Creditórios**

São aplicáveis a FIDCS as seguintes práticas de averiguação de direitos creditórios:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento da classe de FIDC e a regulação em vigor.
- II. Observar os limites para a realização de operações de crédito de forma individual e agregado de grupo com interesse econômico comum e, quando aplicável, de tomadores ou contrapartes com características semelhantes.
- III. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações e conforme aplicável, utilizar cálculos estatísticos baseados nos índices financeiros do devedor, o que deve ser acompanhado de análise, devidamente documentada, que leve em consideração aspectos como a reputação do emissor no mercado, a existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes, quando aplicável.
- IV. Adquirir direitos creditórios somente se tiver sido garantido o acesso às informações que a Gestora julgar necessárias à devida análise de ativo para compra e acompanhamento, e que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.
- V. Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou a estes acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou direitos creditórios investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação.
- VI. Diligenciar para que ocorra a cessão perfeitamente formalizada de direitos creditórios adquiridos pelas carteiras das classes de FIDC, de modo que a documentação comprobatória possa garantir o protesto, cobrança extrajudicial ou execução judicial dos direitos creditórios cedidos e de suas eventuais garantias.
- VII. Análise das características das garantias, visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos direitos creditórios em caso de execução; e

VIII. Independentemente de eventual avaliação de um consultor de crédito contratado, a Gestora é responsável por realizar sua análise própria, mantendo esta devidamente formalizada.

Nos casos em que (a) a Gestora, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios sejam partes relacionadas entre si e (b) a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios sejam partes relacionadas (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ao originador ou ao cedente, a Gestora deverá diligenciar para que o administrador fiduciário, a Gestora e o consultor especializado ou partes a eles relacionadas, não cedam ou originem direitos creditórios às classes de FIDC nas quais atuem.

Sem prejuízo do disposto acima, para fins das classes de FIDC que sejam exclusivamente destinadas a investidores profissionais, conforme definidos na regulação em vigor, caso o regulamento permita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador fiduciário, Gestora, consultor especializado ou partes a eles relacionadas, não será exigido que o Gestor de Recursos, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si.

Na forma do artigo 10 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos para FIDC das Regras AGRT, as análises para aquisição de direitos creditórios devem identificar e mensurar os principais riscos associados a estes ativos, justificando sua aquisição.

Os procedimentos mínimos a serem adotados em análises individuais ou coletivas devem considerar:

- I. natureza e finalidade da transação;
- II. quantidade;
- III. valor;
- IV. prazo;
- V. análise de variáveis como *yield*, taxa de juros, *duration*, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação a sacado, cedente e garantidores:

- I. situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. grau de endividamento;
- III. capacidade de geração de resultados operacionais;
- IV. fluxo de caixa;
- V. administração e qualidade de controles;
- VI. governança;
- VII. pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VIII. contingências;

- IX. setor de atividade econômica;
- X. limite de crédito; e
- XI. risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios.

Nas análises de pessoas jurídicas, deve-se considerar, além das informações da empresa, os seguintes itens:

- I. as informações de seus acionistas controladores; e
- II. as questões afeitas ao conglomerado ou grupo econômico do qual a empresa devedora faça parte, como a capacidade gerencial do acionista controlador, a estrutura de governança existente, a percepção do mercado com relação ao conglomerado ou grupo econômico, a situação patrimonial e financeira, a liquidez e o prazo das principais obrigações, além dos possíveis riscos de contágio de danos à imagem e de conflitos de interesse em assembleias.

Nas análises coletivas deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de sacados e/ou cedentes, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como, mas não limitando-se à atividade econômica, localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (*commingling*).

Especificamente para garantias, as seguintes providências são necessárias:

- I. avaliar a possibilidade de execução das garantias, definindo critérios específicos para essa avaliação;
- II. considerar a variabilidade do valor de liquidação, atentando também para os prováveis valores de venda forçada;
- III. definir os percentuais de reforço de garantia (*overcollateral*) em função de um valor conservador de liquidação forçada;
- IV. prever, sempre que aplicável, a inadmissibilidade de recebimento em garantia de bens cuja execução possa se tornar inviável, como bens essenciais à continuidade da operação de devedor, bens de família, grandes áreas rurais em locais remotos e imóveis com função social relevante;
- V. verificar a possibilidade de favorecer direitos creditórios que tenham um segundo uso explícito (por exemplo, terreno industrial que pode ser convertido em residencial), levando em consideração o potencial econômico do direito creditório não só para o usuário atual, mas também em relação a outros potenciais usuários; e
- VI. diligenciar para que não se aceite garantias em favor da classe formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe do FIDC, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do administrador fiduciário, Gestora ou terceiros que representem a classe do fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observadas as exceções dispostas na regulação.



Quando houver o compartilhamento de garantias, a Gestora deve:

- I. assegurar que o compartilhamento é adequado à operação; e
- II. verificar se a parte da garantia que lhe é cabível está livre e em que condições poderá ser executada.

**ANEXO II - REGRAS AGRT PARA O INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO POR FIP**

São aplicáveis a FIPs as seguintes práticas para a realização de investimentos ou desinvestimentos, conforme aplicável:

- I. Requisitos da *due diligence* ("DD") no processo de investimento:
  - a. análise sob os prismas legal, contábil, compliance, procedimentos, entre outros;
  - b. tamanho do investimento;
  - c. estágio de desenvolvimento da sociedade ou classe alvo e/ou da sociedade ou classe investida;
  - d. existência de outros investidores profissionais e/ou estratégicos;
  - e. setor de atuação;
  - f. jurisdição de atuação;
  - g. listagem de seus valores mobiliários em um ou mais segmentos de negociação; e
  - h. fatores de risco legais (incluindo, mas não se limitando a questões de natureza fiscal, trabalhista, ambiental e de consumo).
- II. Manutenção de documentação que evidencie:
  - a. processo de tomada de decisão referente ao escopo, limite e natureza do processo de diligência conduzido nas sociedades ou classes investidas (nas hipóteses de não realização de processo de diligência, deverá haver fundamentação por escrito demonstrando que tal decisão foi tomada no melhor interesse da classe);
  - b. tese de investimento;
  - c. tese de desinvestimento; e
  - d. existência de arranjos contratuais que possibilitem a obtenção de documentação que evidencie o produto do processo de diligência, quando houver.
- III. Os documentos que fundamentam os investimentos e desinvestimentos da classe do FIP devem:
  - a. no caso do investimento em sociedades, assegurar à classe o direito de exercer influência e/ou participar na gestão da sociedade investida, seja por meios contratuais e/ou em decorrência de participação societária que garanta tais direitos à classe do FIP por conta de lei, em ambas as situações, e/ou pela indicação pela classe de membro(s) do conselho de administração, se houver, conforme disposto na regulação; e
  - b. no caso do investimento em sociedades ou outras classes, nos termos da regulação, assegurar o direito de recebimento de materiais, documentos e informações que sejam necessários ao administrador fiduciário e/ou à Gestora cumprirem suas obrigações, de forma tempestiva, inclusive de divulgação de informações, impostas pela regulação

respeitando o tratamento equitativo com relação ao nível informacional devido pelos acionistas das companhias abertas.

IV. No caso do investimento em sociedades:

- a. evidência dos atos de gestão perante a sociedade investida, inclusive forma de participação e/ou influência na gestão, considerando, inclusive, o tipo de investimento realizado e o percentual de participação societária da classe do FIP na sociedade investida;

V. No caso do investimento em sociedades ou outras classes:

- a. cópias dos documentos devidamente formalizados referentes ao investimento na sociedade ou classe investida, inclusive, mas não se limitando a atas de assembleia geral e/ou reunião de sócios, atas de reuniões de conselho de administração e/ou diretoria, além de outros órgãos, comitês ou conselhos de deliberação, sendo que o registro de tais documentos deverá ser mantido de forma organizada e atualizada, à disposição do administrador fiduciário; e
- b. cópias de quaisquer outros documentos e contratos relevantes, associados ao investimento da classe do FIP na sociedade ou classe investida.

A MTC observará, ainda, todas as regras especificadas no Capítulo VIII, do Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para a Gestão de FIP das RP AGRT.